

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.449, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.992

Institui o Código de Posturas Municipais de Adamantina

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º- A utilização do espaço do município e o bem- estar público são regidos pela presente lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º- A fiscalização abrangerá especialmente a higiene, limpeza e segurança das vias públicas, a distribuição de alimentos, incluindo todos os locais onde se vendem bebidas e produtos alimentícios, assim como os hospitais, motéis, hotéis, necrotérios, cemitérios e todos os locais de acesso público.

Art. 3º- Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado ao responsável pela irregularidade, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e segurança pública; não sendo atendidas as sugestões será o mesmo intimado a atende-las, após o que será multado.

CAPITULO II

Da utilização do espaço do município

SEÇÃO I

Das vias e logradouros públicos

Art. 4º- O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 5º- É proibido lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, assim como lançar aos passeios as águas servidas ou pluviais, sendo necessário seu encaminhamento por canalização embutida sob o piso do passeio, até a guia e sarjeta.

Art. 6º- A limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços às edificações é de responsabilidade de seus ocupantes, a qualquer título, bem

como a construção e conservação, de acordo com os padrões exigidos pela Prefeitura.

Parágrafo único – É proibido varrer ou depositar lixo, ou detritos sólidos de qualquer natureza para os logradouros públicos, sobretudo nos ralos, bocas de lobo, sarjetas, canais.

Art. 7º- É proibido fazer varredura do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar detritos, papéis, anúncios, reclames, entulhos de construção ou reforma, resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores ou quaisquer detritos sobre esses logradouros ou imóveis vizinhos.

Art. 8º- É proibido danificar, obstruir, modificar ou dificultar por qualquer meio ou forma, os dispositivos ou instalações de qualquer natureza, edificados ou aprovados pelo Poder Público, nas vias públicas urbanas ou áreas de servidão, retardando ou impedindo o livre escoamento das águas.

Art.9 – Para preservar, de maneira geral, a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – permitir o escoamento de águas servidas das edificações para logradouro público;

II – conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III – obstruir logradouros públicos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV – usar a via pública como depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção ou reforma, a não ser nos casos previstos em Lei específica (Código de Obras);

V – queimar, mesmo nos próprios quintais, restos orgânicos ou inorgânicos, poluentes ou não, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

Art.10 – Não será permitida a preparação de reboco ou quaisquer argamassas em vias públicas.

Art. 11 - O lixo domiciliar será recolhido em recipientes, apropriados para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 12- É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art.13 – Nos casos de caga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior das edificações, serão toleradas a descarga e a permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 48 (quarenta e oito) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

§1º - Após o prazo de que trata este artigo, permanecendo ainda os materiais irregularmente, a Prefeitura fará o recolhimento ao deposito público.

§2º - Nos casos previstos no "caput" deste Artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos por meio de sinalização adequada, à distância conveniente, sobre a existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art. 14- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

Art. 15- É proibido o uso ou a ocupação dos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura, assim como, por ato ou omissão, causar danos ou prejuízos de qualquer natureza nos jardins, calçamentos, passeios, arborização e benfeitorias.

Art. 16- A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos às vias públicas

Art. 17- É Proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios:

I – conduzir, pelos passeios, quaisquer volumes de grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - expor produtos ou mercadorias nos passeios;

IV- armar quiosques, bancas ou barracas sem autorização do poder público;

Parágrafo único - Excetuam-se ao disposto no ítem II deste Artigo, carrinhos ou cadeiras de rodas de enfermos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 18 - Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada e aprovada pela Prefeitura a sua localização.

SEÇÃO II

Das vias e logradouros públicos rurais

Art. 19 - São consideradas municipais as estradas e caminhos para os efeitos desta lei as que servem ao livre trânsito público e cuja área do leito seja propriedade da municipalidade, por escritura, por posse, por costume, por servidão ou a qualquer título.

Art. 20 - Estão sujeitas às normas aqui expressas as estradas principais, troncos e as secundárias ou de ligação.

Art. 21 - Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos da faixa de domínio deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 15 (quinze) metros.

Art. 22 - Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas, a Prefeitura executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

Art. 23 - Quanto à largura e faixas de domínio deverão ser obedecidas rigorosamente as seguintes medidas:

I – Estradas principais ou troncos, com 21 (vinte e um) metros de domínio;

II - Estradas secundárias ou de ligação, com 14 (catorze) metros de domínio.

Art. 24- Nos casos de necessidade do alargamento das estradas municipais para atender às exigências desta lei, quando as laterais forem de proprietários diferentes, a obrigação pela cessão de faixas de terras será rigorosamente igual para cada proprietário salvo casos de concordância de greides e traçados.

§1º- Os Alargamentos quando necessários e as áreas fornecidas gratuitamente pelos proprietários lindeiros ficarão isentos da contribuição de melhorias.

§2º- Não havendo a cessão, das áreas gratuitamente, a Prefeitura obriga-se a fazer o levantamento completo de custos da obra para que possa ratea-los, fazendo o lançamento destes custos entre todos os beneficiados lindeiros.

Art. 25- Fica proibido aos proprietários dos terrenos lindeiros ou a quaisquer outras pessoas , sob qualquer pretexto:

I - Fechar, danificar, obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito das estradas, sem

autorização da Prefeitura, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for concedido;

II - Destruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, valetas de proteção da estrada mesmo no interior das propriedades lindeiras;

III - Fazer valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - Colocar mata-burros, porteiras, palanques, tocos, raízes, valetas de escoamento de águas transversais ao leito da via ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem a livre fluição de veículos bem como a utilização de máquinas e os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI - Permitir que as águas pluviais concentradas na sua propriedade rural atinjam a estrada do município, seja por falta de valetas, curvas de nível mal dimensionadas ou mesmo por erosões existentes que devam ser controladas pelos proprietários;

VII - Entulhar as estradas municipais com restos, reservas de culturas animais e limpeza de acertos.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que infringir o estabelecimento neste Artigo, será intimado a reparar sua infração; não obedecendo à intimação, a Prefeitura reparará, cobrando-lhe as despesas efetuadas acrescidas de multa, além das responsabilidades civis por acaso decorrentes de atos praticados.

Art. 26 - Nas estradas municipais em que as condições de declividade exigirem, a Prefeitura do município poderá construir bacias de retenção ou cacimbas às margens das estradas, dentro dos limites das propriedades privadas, sem indenização da área, visto os benefícios hídricos auferidos pelos lindeiros.

Parágrafo único- No caso de abertura de novas estradas municipais bem como no caso de reformas das estradas já existentes ou onde inexistir escoamento de água pluviais, a Prefeitura do município construirá bacias de retenção, ficando, nesse caso, a manutenção das mesmas por conta dos proprietários rurais.

Art. 27 - Os proprietários lindeiros as estradas municipais ficam proibidos de manter ou construir cercas de arame, plantar árvores, construir tapumes, ou qualquer tipo de barreira dentro da área de domínio, determinada no Artigo 23, respeitadas, além disto, as faixas que possam prejudicar a visibilidade do trânsito.

Art. 28 - O executivo do município poderá autorizar a conservação de estradas ou caminhos rurais de apoio à malha oficial desde que justificada a necessidade à produção agrícola, devendo, nestes casos, ser feito antecipadamente o recolhimento dos custos dos serviços a executar aos cofres públicos.

Art. 29 - É proibido, trafegar nas estradas da malha oficial do município com qualquer equipamento ou objeto que danifique ou escarifique o leito das mesmas. Tais como grades e arados, tracionados por arrasto.

SEÇÃO III
Da higiene das edificações

Art. 30 - É proibida a abertura e conservação em passeios ou áreas públicas de fossas sépticas, negras ou poços absorventes.

Art. 31 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos, servindo de depósito de lixo ou de quaisquer materiais nos limites da zona urbana.

§ 1º - Os proprietários de imóveis que descumprirem o presente artigo, serão notificados através de jornal local – imprensa oficial, das datas em que no decorrer do exercício, deverão executar a limpeza e capinação dos lotes urbanos, edificados ou não, cercados ou não, no território do município.

§ 2º - Havendo descumprimento dos prazos fixados, os serviços serão executados compulsoriamente pelo Poder Público, direta ou indiretamente, mediante concessão, nos valores estabelecidos por decreto público, quando terceirizados, acrescidos de 10% (dez por cento), a título de administração, e que serão lançados e cobradas do proprietário do imóvel.

§ 3º - Fica solidariamente responsável pelo pagamento do valor apurado ou previsto no § 2º, a pessoa que estiver no uso ou ocupação de imóvel, na qualidade de locatário, arrendatário, comodatário ou a qualquer outro título.

§ 4º - O processo de limpeza não atingirá a área parcial ou

total do terreno que, por ventura esteja sendo cultivada e sua manutenção e tratamento estejam sendo efetuados.

Art. 32 - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como a aparar as árvores de seus quintais ou jardins, quando as mesmas avançarem para a rua.

Art. 33 - Poderão ser vistoriadas pelo órgão competente todas as edificações insalubres, a fim de se verificar:

I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-los;

II - As que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública;

§1º- Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio no prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa, não podendo reabrí-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º- Quando não for possível a remoção de insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou a outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado para a demolição.

§3º- O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 34 - Não é permitido conservar água estagnada em recipientes nos quintais ou pátios das edificações situadas na zona urbana; as caixas d' água das construções deverão ser fechadas.

Art.35 - É obrigatória a conservação condigna com o espaço urbano das fachadas, paredes externas ou muros de frente das edificações.

Art. 36 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, nos seguintes locais: elevadores, transportes coletivos, auditórios, museus, hospitais, escolas, bibliotecas e anfiteatros.

SEÇÃO IV

Da higiene da alimentação

Art. 37- A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Art. 38 - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, alimentos, deteriorados, nocivos à saúde; serão eles apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a sua inutilização.

Parágrafo único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 39 - Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 40 - As licenças de funcionamento poderão ser suspensas quando a fiscalização do Município constatar irregularidades tomando-se por base a inobservância do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

SEÇÃO V
Da preservação do meio ambiente

Art. 41 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento, assim como na renovação do alvará para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Parágrafo único - Em casos de Micro-Empresas isentas da licença da CETESB, desde que consideradas fontes poluidoras, deverão ter seus processos analisados pelo setor técnico da Prefeitura, podendo não ser aprovada sua instalação.

Art. 42- É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, que pode delega-lo a concessionários obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§1º- Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o "caput" deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores à pedido de particulares.

§2º- Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Art. 43 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de quaisquer objetos e instalações.

Art. 44 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Parágrafo único- A ninguém é permitida atear fogo em roçados, palhados, matos, capoeiras próprias ou alheias que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - comunicar a Polícia Florestal e os proprietários lindeiros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo;

III - manter, no local, pessoas responsáveis pela fiscalização das chamas até o término das mesmas.

Art. 45 - É proibido explorar substâncias minerais do solo e subsolo sem a devida licença dos órgãos competentes.

Art. 46 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 47 - É proibido obstruir, dificultar a vazão ou desviar cursos de água, valas de estradas ou vias públicas.

Art. 48 - É proibido furar poços semi-artesianos e artesianos sem autorização prévia da Prefeitura, na área total da zona urbana do município.

Art. 49 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, ou promover divertimentos ruidosos na cidade, sem licença das autoridades municipais e policiais.

Art. 50 - Os proprietários ou possuidores de terrenos urbanos, edificados ou não, localizados na área central, são obrigados a murá-los com altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, e a executar calçadas em logradouros onde existam infra-estrutura de guias e sarjetas, água e esgoto, bem como manter a

limpeza dentro dos padrões mínimos de conservação.

Art. 51 - Em terrenos urbanos e desprovidos de infra-estrutura, é proibido lançar ou depositar lixo de qualquer natureza, materiais recicláveis, bem como manter água estagnada sob qualquer forma.

CAPÍTULO III

Da numeração de prédios

Art. 52- A numeração de prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - número de cada prédio corresponderá a distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o ítem I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: na área central, as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste serão orientadas, respectivamente, de sul para norte e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante sudeste para o quadrante noroeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste; nos bairros e vilas de periferia, dar-se-á sempre a partir da extremidade mais próxima do cruzamento da Avenida Santo Antonio com a Avenida Rio Branco;

III - a numeração será "par" à direita e "ímpar" à esquerda do eixo da via pública do sul para o norte e de leste para oeste;

IV - quando a distância em metros de que trata este artigo não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art.53 – Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, receberão obrigatoriamente um número oficial, que deverá ser colocado em local de fácil visibilidade.

§ 1º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção.

§ 2º - Quando existir mais de uma edificação num mesmo terreno, cada edifício deverá receber uma numeração própria, com referência sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 3º - Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 4º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei, bem como dos que apresentarem erro de numeração.

Art.54 – É proibida a colocação de numeração diversa da que tenha sido oficialmente indicada pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Do Bem-estar Público

SEÇÃO I

Do Comércio, da Indústria, da Prestação de Serviço e das Feiras Livres

SUB-SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art.55 – Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Parágrafo único – A aferição poderá ser feita no próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres públicos a respectiva taxa.

Art.56 – Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos são obrigados a submetê-los a aferição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SUB-SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art.57 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I – Comércio varejista e atacadista: de Segunda à Sexta-feira, das 8 às 18 horas; aos sábados, das 8 às 12 horas;

II – Autos serviços (supermercado): de Segunda à Sexta-feira, das 7:30 às 20:00 horas; aos sábados, das 7:30 às 18:00 horas e aos domingos e feriados, das 8:00 às 13:00 horas, sujeitando-se ao que dispõe o Código Tributário do Município. (Redação dada pela Lei nº2.951/2000);

III – Estabelecimentos localizados em recintos fechados denominados "shoppings" e "hipermercados" de Segunda à Sábado, das 8 às 22 horas, sujeitando-se ao que dispõe o Código Tributário do Município;

IV – Mercearias, empórios, quitandas, "varejões", bares, lanchonetes, sorveterias, restaurantes, churrascarias, pizzarias, choperias, laticínios, panificadoras, açougues, peixarias, casas de carnes, auto-elétricas, borracharias, bancas de jornais e revistas, salão de cabeleireiros (as), salão de barbeiros, engraxatarias, video-locadoras e demais similares estão isentos dos horários acima fixados, obedecendo todos os estabelecimentos a legislação trabalhista e a relativa ao sossego público, sujeitando-se ainda ao que dispõe o Código Tributário do Município.

§ 1º - Fica autorizado o funcionamento ininterrupto dos estabelecimentos comerciais, exceto as farmácias, de Segunda à Sexta-feira até as 22 horas, e, aos sábados, até as 18 horas, no período de 1º a 31 de dezembro, e nas vésperas dos dias considerados feriados observadas as legislações federal, estadual e municipal, notadamente a trabalhista e a relativa ao sossego público.

§ 2º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais nos seguintes estabelecimentos que:

I – tenham processo de produção que não possa ser interrompido, tais como usinas de álcool, fundições e

congêneres;

II – manipulem bens com horário de distribuição determinado e matutino, tais como laticínios e jornais;

III – prestem serviços públicos essenciais, tais como produção e distribuição de energia elétrica, coleta de lixo, pronto-socorro médico ou dentário, segurança pública, purificação e distribuição de água, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, transportes coletivos.

§ 3º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança, ficando os mesmos sujeitos aos tributos devidos, bem como de atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art.58 – Fica autorizado o funcionamento de farmácias noturnas no horário das 18 às 8 horas.

§ 1º - As farmácias noturnas não poderão abrir suas portas durante o dia, salvo domingos e feriados.

§ 2º - Aos sábados as farmácias noturnas iniciarão suas atividades comerciais às 12 horas.

§ 3º - É vedado o funcionamento de outras farmácias no horário de funcionamento das farmácias noturnas.

Art.59 – As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art.60 – Os serviços de alto-falantes com fins comerciais dependem de autorização expressa da Prefeitura a quem compete a sua regulamentação.

SUB-SEÇÃO III

Das Feiras Livres

Art.61 – As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizada em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos pré-determinados pela Prefeitura e terão seu funcionamento fixado em local, dias e horários pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Art.62 – As feiras livres destinam-se a suplementar a oferta de gêneros de uso cotidiano, mormente os perecíveis.

Art.63 – Poderão ser comercializados em feira livre:

I – gêneros alimentícios;

II – produtos para limpeza doméstica;

III – flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

IV – confecções e artefatos de uso pessoal e doméstico;

V – artesanato.

Art.64 – Os feirantes são obrigados a colocar balança, devidamente aferida, em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias adquiridas.

§ 1º - A fiscalização de pesos e medidas será feita pelo setor competente da Prefeitura do Município, que manterá, no recinto das feiras livres, órgão destinado para este fim.

§ 2º - Os feirantes são obrigados a manter sobre as mercadorias indicações dos respectivos preços, de modo que estes sejam vistos com facilidade pelo público.

Art.65 – O custo de funcionamento será relativo a área e ao custo de manutenção e limpeza do recinto local das feiras livres do Município.

Art.66 – Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados em feiras livres, no couber, o disposto no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art.67 – As bancas para venda de alimentos congelados ou resfriados e não pré-acondicionados em embalagens estanques deverão atender aos seguintes requisitos:

I – sua localização será fixa, intransferível e determinada pelo Poder Executivo, que disciplinará o uso do espaço mediante estudos que visam a sua melhor higiene e conservação dos alimentos;

II – as superfícies de quaisquer alimentos que entrem em contato com a mercadoria, tais como bancadas, recipientes e utensílios deverão ser de material impermeável e lavável;

III – deverá haver pelo menos um recipiente para detritos, de material impermeável e lavável, sendo proibido lançar restos e refugos ao chão;

IV – para embrulhar as mercadorias deverá ser utilizado papel impermeabilizado, folhas plásticas, sacos plásticos, sendo proibido o uso de papel impresso, jornal ou já usado;

V – os feirantes deverão usar avental ou similar de cor branca ou clara.

Art.68 – As bancas para venda de pescados deverão ser cobertas com metal inoxidável, devendo a água de degelo e a água de limpeza do pescado serem recolhidas em recipiente apropriado.

Art.69 – É proibido vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo ou deteriorados.

Art.70 – É proibida a exposição ou utilização de animais vivos no recinto local das feiras livres como veículo de propaganda para a venda de produtos.

Art.71 – O preço da ocupação de área será expedido em forma de licença, que será lançada pela Prefeitura do Município de acordo com o decreto do Executivo e antecipadamente, nos meses de janeiro e julho.

§ 1º - Só poderão operar nas feiras livres produtores ou revendedores devidamente licenciados e matriculados na Prefeitura do Município.

§ 2º - No uso dos cemitérios não poderá haver qualquer discriminação em razão da raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou seja qual for a causa.

SEÇÃO II
Dos Cemitérios

Art.72 – Os cemitérios do município serão mantidos ou erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim, conforme determinação da lei de zoneamento e serão administrados pela autoridade do município.

§ 1º - Nos cemitérios de que trata este artigo poderão celebrar-se cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública e desde que não contrariem as leis vigentes.

§ 2º - No uso dos cemitérios não poderá haver qualquer discriminação em razão da raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou seja qual for a causa.

Art.73 – A construção, ampliação ou reforma de cemitérios far-se-ão mediante projetos aprovados pela autoridade do município e em consonância com as leis de posturas vigentes.

Art.74 – Não se fará nenhum sepultamento sem a apresentação

da certidão de óbito do sepultamento.

Art.75 – As reinumações de restos mortais procedentes de outros cemitérios somente se farão quando acompanhados das respectivas guias de transferência e da certidão de óbito.

Art.76 – As exumações de corpos inumados somente serão autorizados após o decurso de 3 (três) anos, desde que os restos mortais estejam em condições de translado.

Parágrafo único – Para exumações em prazos inferiores ao fixado neste artigo, será necessária autorização judicial ou policial, por escrito.

Art.77 – Nos cemitérios municipais poderão ser feitas concessões perpétuas desde que quitados os preços devidos.

Art.78 – As concessões de sepulturas não poderão ser objetos de qualquer transação, comércio ou transferência.

Art.79 – Os concessionários de sepulturas, serão responsáveis diretos pela limpeza e conservação dos jazigos nelas erigidos.

Art.80 – No caso de abandono das sepulturas concedidas, caracterizado pela falta de limpeza e conservação que leve a danos para os usuários do local, a concessão poderá cair em omisso, perdendo o concessionário ou sucessores todos os direitos dela decorrente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a autoridade do município, responsável pelo serviço do cemitério juntamente com um funcionário, analisarão a situação em que se encontra a sepultura, lavrarão termo descrevendo a situação de abandono, afixarão em lugar visível do quadro da portaria a relação das sepulturas que se encontram ness condição, com o número e quadra das mesmas.

§ 2º - Se decorridos 90 dias dessa divulgação, o concessionário não tiver tomado as necessárias providências de conservação da sepultura, a concessão será cancelada mediante assentamento em livro próprio.

Art.81 – Extinta a concessão por ter caído em omisso, as construções e os implementos acaso existentes na sepultura serão incorporados ao patrimônio do Município, sem direito do ex-comissionário a indenização ou qualquer pagamento, seja a que título for.

Parágrafo único – Os restos mortais porventura existentes na sepultura serão exumados e depositados no ossário.

Art.82 – Se os concessionários ou sucessores transladarem os restos mortais de uma para outra sepultura ou para outro cemitério, deixando a mesma vazia, a concessão caíra automaticamente em omisso e suas

construções e implementos serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art.83 – As sepulturas terão obrigatoriamente tamanho padronizado.

Art.84 – Quando particulares executarem prestação de serviços no cemitério, os mesmos terão que Ter, obrigatoriamente, inscrição municipal.

Art.85 – De 25 de outubro a 05 de novembro, não serão permitidas construções ou reformas de sepulturas no cemitério municipal, somente sendo permitidos os serviços de pintura e faxina.

Art.86 – Os restos de vela existentes no cemitério serão doados ao Fundo Social de Solidariedade ou entidades beneficentes.

Art.87 – O horário de expediente dos cemitérios municipais será das 7 às 17 horas.

Parágrafo único – Excepcionalmente serão autorizados pela administração do município os sepultamentos fora do horário estabelecido.

Art.88 – Não serão permitidos ornamentos ou vasos com recipiente para acúmulo de água que possa servir para proliferação de insetos.

SEÇÃO III
Dos divertimentos públicos

Art.89 – Para realização de divertimentos públicos e festejos, ou quaisquer concentrações populares nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura, qualquer que seja a finalidade.

Art.90- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes à construção, higiene e segurança do edifício, e procedida a vistoria pericial e alvará policial.

§ 1º - Sempre que couber, será também a prova de pagamento de direitos autorais na forma da lei federal.

§ 2º - Verificado que qualquer estabelecimento de diversão desvirtue a sua finalidade com quaisquer outras,a sua licença será imediatamente cassada, promovendo o Poder Público a responsabilidade criminal dos seus dirigentes.

Art.91 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do recinto.

Art.92 – A armação de circos de lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura, podendo esta exigir, se julgar conveniente, uma caução que garanta as despesas com eventual recomposição do logradouro.

§ 1º - O depositante será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

§ 2º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser abertos para o público após as vistorias em todas as suas instalações pela fiscalização da Prefeitura ao pagamento do tributo e do preço público devido.

SEÇÃO IV

Da propaganda em geral

Art.93 – A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos depende de licença da Prefeitura e do pagamento do preço respectivo.

Art.94 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela natureza tenham como conseqüência aglomerações, ou obstáculos prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;

III – ofendam a moral e os bons costumes;

IV – sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;

V – nos edifícios públicos.

SEÇÃO V

Do serviço de abastecimento de carne verde

SUB-SEÇÃO I

Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros

Art.95 – Os matadouros do município, estejam localizados em área urbana ou rural, deverão ser regidos pelos Códigos de Obras, Sanitário do Estado e pelo Plano de uso do solo.

Art.96 – O transporte dos produtos resultantes do abate devem seguir as normas de higiene estabelecidas no Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art.97 – Os animais a serem abatidos deverão ser recolhidos ao curral pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias às mesma hora, que será determinada pelo zelador ou responsável pelo matadouro.

Art.98 – Será mantido registro de entrega de animais do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrega, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e demais observações necessárias.

Art.99 – O zelador do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único – Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 6 (seis) horas. Findo o prazo sem que a notificação seja atendida, o zelador mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário.

Art.100 – Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do tributo ou preço público a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do município.

SUB-SEÇÃO II

Da matança e inspeção sanitária

Art.101 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate; sem a presença dele, não será efetuado.

Parágrafo único – O exame será realizado no gado em pé, curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado e, na falta deste, pelo zelador do estabelecimento.

Art.102 – Em caso de exame realizado pelo zelador e quando não seja possível ouvir um profissional habilitado a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art.103 – As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único – O zelador poderá impedir a entrada de

reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para a matança.

Art. 104 – É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar de animais que sejam das espécies bovina, suína, ovina, ou caprina, nas seguintes condições:

a) vitelos com menos de18 meses de vida;

b) suínos com menos de 3 semanas de vida;

c) ovinos e caprinos com menos de 4 semanas de vida;

d) animais que não tenham repousado, no mínimo, 24 horas no curral anexo ao estabelecimento;

e) animais caqueticos ou extremamente magros;

f) animais fatigados;

g) matrizes em visível estado de gestação;

h) matrizes com sinais de parto recente.

Parágrafo único – Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia, do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art.105 – A matança começará na hora determinada pela Administração do município e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante.

Art.106 – Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art.107 – Para o esfolamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro com as víceras.

Art.108 – O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e da sua evisceração, por profissional habilitado ou pelo zelador do matadouro, observada a norma do artigo 114; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, que, se condenados, motivarão a apreensão do animal, da carcaça ou parte da carcaça, das vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art.109 – Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado com qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador

de carbúnculos bacterianos, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseado carcaça, vísceras ou órgãos desses animais farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art.110 – Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar serão removidos em carros estanques para sua inutilização, na forma do Parágrafo único deste artigo, ou terão o aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único – A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e pela Saúde Pública.

Art.111 – O sangue, para uso alimentar ou fins industriais, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único – Verificada a condenação de um animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art.112 – As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde até o momento de seu transporte para os açougues.

Art.113 – Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares levadas aos açougues.

Art.114 – Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinados.

Art.115 – É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

Art.116 – As condenações e inutilizações, totais ou parciais, serão registradas com especificação de sua causa em livro próprio a que se refere o artigo 98.

Art.117 – Se qualquer doença espizótica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos em locais apropriados.

Art.118 – Os animais encontrados mortos nos currais poderam ser autopsiados, a fim de ser determinada a "causa mortis", concedendo-se sua

utilização para fins industriais, desde que não incidam no artigo 110.

SUB-SEÇÃO III

Disposições Gerais

Art.119 – Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro.

§ 1º - Nos bairros rurais onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo exclusivo da população rural, somente poderá ser abatido após exame efetuado pelo fiscal ou profissional responsável pela área.

§ 2º - Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art.120 – Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste título.

Art.121- As taxas referentes à matança e transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues serão cobradas de acordo com a legislação tributária do município.

Parágrafo único – Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art.122 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela.

Art.123 – É expressamente proibido na cidade e distritos manter-se em pátios particulares gado de qualquer espécie destinado ao corte.

SUB-SEÇÃO IV

Dos estabelecimentos de abastecimento de carne verde

Art.124 – A venda a varejo, no perímetro da cidade, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados, previamente aprovados pela Secretaria da Saúde.

Art.125 – Os açougueiros deverão observação as seguintes disposições:

I – São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhe sendo permitido Ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

II – a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinentemente salgada e só neste estado poderá ser dado ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;**III –** na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de duzentos gramas por quilograma;

IV – toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos de telas de arame, e a carne vendida a varejo, no balcão, deve ser embalada em papel apropriado, sendo somente permitido o uso de papel impresso no sobre-embrulho;

V – não admitir, ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Art.126 – As carne s e toucinhos importados de outro município só poderão ser vendidos à população local mediante exibição dos documentos que provem ter sido pagos, no município de procedência, os impostos e taxas devidas.

Art.127 – É expressamente proibido o transporte para os açougues, de couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art.128 – Os proprietários dos açougues deverão cuidar de que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública.

Art.129 – Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos,

mudados diariamente.

Art.130 – Nenhuma licença para abertura de açougues será concedida, senão depois de satisfeitas as exigências do Código de acordo com o artigo 125.

Art.131 – Os açougues existentes na cidade e distritos, à data da promulgação deste código, e que não satisfaçam às normas prescritas no artigo 130, deverão adaptar-se às mesmas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas, para efeito de sua aprovação.

SEÇÃO VI

Das medidas referentes aos animais

Art.132 – É absolutamente proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo único – É proibido amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Art.133 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito do município.

Parágrafo único – A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art.134 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, a Prefeitura poderá efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art.135 – Os cães em geral não poderão andar soltos nas vias públicas mesmo que em companhia de seu dono, devendo ser conduzido com a respectiva guia.

Art.136 – Os cães sem proprietários que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Os proprietários dos cães apreendidos terão um prazo de 3 (três) dias, a contar da data da apreensão, para retirá-los.

§ 2º - Não sendo retirados no prazo, será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 134.

Art.137 – É expressamente proibido a qualquer pessoa

maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art.138 – São proibidas, no perímetro urbano do município, as seguintes atividades:

a) criação ou engorda de porcos;

b) criação de qualquer espécie de gado;

c) criação de abelhas;

d) criação de pombos nos forros das construções;

e) criação de galinhas em grande número;

f) passagem de tropas e rebanhos sem a devida precaução.

Art.139 – Todo proprietário ou possuidor de terreno, cultivado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros ou outros insetos nocivos à lavoura nele existentes.

§ 1º - Verificada a existência de formigueiros na zona urbana, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para proceder-se o seu extermínio.

§ 2º - O serviço de extinção, sem prejuízos da iniciativa particular, será, sempre que possível, realizado pela Prefeitura, a pedido do proprietário, com indenização das despesas decorrentes. A Prefeitura, sempre, fiscalizará o serviço de extinção quando não o realizar.

§ 3º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura imcubir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa estipulada no artigo 148.

SEÇÃO VII

Dos inflamáveis e explosivos e da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro.

Art.140 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.141 – São considerados inflamáveis, entre outros: fósforos, e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éter, álcool, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

Art.142 – Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de

artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora, algodão pólvora, espoletas e estopins, fulminados, clorados, formiatos, e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.143 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas ou estradas.

§ 3º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a quinhentos metros, é permitido ao depósito conter maior quantidade de explosivos.

Art.144 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art.145 – As licenças para exploração serão por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, mesmo que licenciada pela Prefeitura, se ficar demonstrado posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.146 – É proibida a extração de areia, argila e saibro em todos os cursos de água do município:

I – à jusante do local em que recebam contribuição de esgotos;

II – quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilite a formação de lagoas ou cause, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV – quando, de algum modo, possa oferecer perigo, a

muralha ou qualquer outra obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Parágrafo único – Fica expressamente proibido o recolhimento de areias, terras e cascalhos ao longo de todas as estradas municipais.

CAPÍTULO V

Das infrações e penas

Art. 147- A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for combinado. *(alterado pela Lei nº2.744 de 27.08.97)*

Art.148 – O decurso de prazo da notificação, sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator a MULTAS que serão regulamentadas em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Disposição Final

Art. 149 – Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina (SP), 14 de dezembro de 1992

LUIZ HILSON LUCIANETI
Prefeito do Município

PEDRO JOSÉ GARCIA LOPES
Secretario Planejamento

DECRETO Nº 3.312, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

"Estabelece as multas a que se refere o Art. 180, da Lei nº 2.449, de 14/12/92".

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI, Prefeito do Município de Adamantina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento no artigo 148 da Lei nº 2.449, de 14 de dezembro de 1992,

DECRETA:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas as multas de que trata o artigo 148, da Lei nº 2.449, de 14 de dezembro de 1992, em U. F. M., para as infrações dos artigos abaixo:

- 25,27,29,64,67,68,69,70,88,94,132,135, 137,138,139,143 e 146 **20 UFM**
- 42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,54,55,56, 57 e 58 **25 UFM**
- 5º,6º,7º,8º,9º,10,11,12,14,15 e 17 **30 UFM**
- 30,31,32,33,34,35 e 36 **35 UFM**
- 38,39,104,123,127 e 129 **45 UFM**

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Adamantina, 23 de dezembro de 1997.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município